UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

BRUNA SANCHES DA SILVA

ALIENAÇÃO PARENTAL: A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DEVER DE INDENIZAR

Colíder-MT
2026

BRUNA SANCHES DA SILVA

ALIENAÇÃO PARENTAL: A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DEVER DE INDENIZAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Corpo Docente da Faculdade de Colíder – Facider/UNIFAMA, como pré-requisito necessário para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique.

Colíder – MT

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

BRUNA SANCHES DA SILVA

ALIENAÇÃO PARENTAL: A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DEVER DE INDENIZAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Corpo Docente da Faculdade de Colíder – Facider/UNIFAMA, como pré-requisito necessário para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique.

BANCA EXAMINADORA

_____
Prof.ª Ma. Camila Valera Reis Henrique

_____
Prof. Esp. Adalberto Cesar Pereira Martins Júnior

_____
Profa. Esp. Tamiles Silveira

Colíder – MT
2026

A Deus, primeiramente, por sustentar minha fé, iluminar meus passos e conceder-me força e perseverança para chegar até aqui.

À minha mãe, ao meu irmão e à minha irmã, meu alicerce e meu porto seguro, por todo amor, incentivo e apoio incondicional, essenciais para a realização deste sonho.

Ao meu tio Marcos e à minha tia Cleusa, por despertarem em mim o sonho de cursar Direito e acreditarem no meu potencial. À minha tia Gessica e ao meu tio Iliket, por todo cuidado, generosidade e apoio ao longo desta trajetória.

À minha avó Ana Alice (in memoriam), que acreditou neste sonho desde o início. Que esta conquista honre sua memória e represente o amor que o tempo e a ausência jamais poderão apagar.

À minha amiga Vitória, pela amizade, companheirismo e apoio durante os cinco anos de graduação, tornando esta caminhada mais leve e significativa.

A cada um de vocês, minha eterna gratidão, pois esta conquista, embora se concretize em meu nome, carrega um pouco do amor e da contribuição de todos.

RESUMO

A alienação parental constitui uma problemática relevante no âmbito do Direito de Família, especialmente pelas consequências que pode provocar na convivência familiar e na proteção dos direitos da criança e do adolescente. Caracteriza-se por condutas que interferem na formação psicológica dos filhos, prejudicando ou dificultando a manutenção dos vínculos afetivos com um dos genitores. O objetivo geral consistiu em analisar a responsabilidade civil decorrente da prática de alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque no dever de indenizar. Os objetivos específicos foram examinar as espécies de famílias e os fundamentos da convivência familiar; compreender o conceito, as espécies e as consequências da alienação parental; identificar os pressupostos da responsabilidade civil; e analisar os critérios para a reparação dos danos decorrentes das práticas alienadoras. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, utilizando artigos científicos, doutrinas especializadas, dissertações, teses, legislações, jurisprudências e documentos oficiais. As fontes foram consultadas em bases como *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), Google Acadêmico e Portal de Periódicos CAPES, considerando publicações entre 2005 e 2026. Os resultados indicaram que a alienação parental pode prejudicar a convivência familiar e causar danos emocionais à criança, ao adolescente e ao genitor alienado. Verificou-se que a Lei nº 12.318/2010 prevê medidas de proteção, enquanto os artigos 186 e 927 do Código Civil fundamentam a eventual responsabilização civil, mediante comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. A pesquisa justificou-se pela necessidade de compreender os efeitos jurídicos das práticas alienadoras e a proteção dos vínculos familiares. Concluiu-se que a reparação civil depende das particularidades de cada caso, devendo respeitar a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-Chaves: Alienação parental; Convivência familiar; Dever de indenizar; Direito de Família; Responsabilidade civil.

ABSTRACT

Parental alienation is a relevant issue in Family Law, particularly due to its consequences for family relationships and the protection of the rights of children and adolescents. It is characterized by behaviors that interfere with children's psychological development, harming or hindering the maintenance of emotional bonds with one of their parents. The general objective was to analyze civil liability arising from parental alienation under the Brazilian legal system, focusing on the duty to compensate for damages. The specific objectives were to examine different family structures and the foundations of family relationships; understand the concept, types, and consequences of parental alienation; identify the requirements for civil liability; and analyze the criteria for compensating damages resulting from alienating behaviors. The research was conducted through a bibliographic and documentary review, adopting a qualitative and descriptive approach, using scientific articles, specialized legal literature, dissertations, theses, legislation, case law, and official documents. Sources were consulted in databases such as the Scientific Electronic Library Online (SciELO), Google Scholar, and the CAPES Journals Portal, covering publications from 2005 to 2026. The results indicated that parental alienation can undermine family relationships and cause emotional harm to children, adolescents, and the alienated parent. It was found that Law No. 12,318/2010 provides protective measures, while Articles 186 and 927 of the Brazilian Civil Code establish the legal basis for potential civil liability, provided that unlawful conduct, damage, and a causal link are demonstrated. The research was justified by the need to understand the legal consequences of alienating behaviors and the protection of family bonds. It was concluded that civil compensation depends on the particular circumstances of each case and must respect the principles of comprehensive protection and the best interests of children and adolescents.

Keywords: Parental alienation; Family relationships; Duty to compensate; Family Law; Civil liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9
2. ESPÉCIES FAMILIARES 11
2.1 Conceito de Família 16
2.2 Espécies de Famílias Atuais 17
2.2.1 Família Matrimonial 18
2.2.2 Família Informal 18
2.2.3 Família Monoparental 19
2.2.4 Família Anaparental 20
2.2.5 Família Extensa Ou Ampliada 20
2.2.6 Família Reconstituída, Recomposta, Pluriparental ou Mosaico 21
2.2.7 Família Socioafetiva 22
2.2.8 Família Adotiva 22
2.2.9 Família Substituta 23
2.2.10 Família Unipessoal 23
2.2.11 Família Coparental 24
2.2.12 Família Eudemonista 25
2.2.13 Famílias Simultâneas ou Paralelas 25
2.2.14 Família Multiespécie 26
3 ALIENAÇÃO PARENTAL 29
3.1 Conceito 30
3.2 Espécies de Alienação 32
3.3 Consequências da Alienação 34
4 CONCLUSÃO 42
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS 45

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental constitui uma problemática relevante no âmbito do Direito de Família, especialmente em situações de conflitos decorrentes da dissolução conjugal e de disputas relacionadas à guarda e à convivência com os filhos (DIAS, 2008). A prática envolve comportamentos que podem comprometer a manutenção dos vínculos afetivos entre a criança ou o adolescente e um de seus genitores, produzindo consequências que ultrapassam os desentendimentos entre os responsáveis (CARDIN; RUIZ, 2018). A discussão sobre a alienação parental adquire importância jurídica diante da necessidade de assegurar a proteção integral dos filhos e preservar o exercício responsável da parentalidade (JUNIOR; FACCO, 2025).

Para Gomes, Oliveira e Curvo (2025), a alienação parental caracteriza-se pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores ou por outros responsáveis, com a finalidade de prejudicar ou dificultar a construção e a manutenção dos vínculos afetivos com o outro genitor.

As consequências da alienação parental podem alcançar diferentes dimensões da vida da criança ou do adolescente, especialmente quando as interferências ocorrem de maneira contínua e prolongada. Entre os possíveis prejuízos encontram-se o enfraquecimento dos vínculos afetivos, a insegurança emocional, os conflitos de lealdade e as dificuldades relacionadas à convivência familiar. Costa e Salles (2024) destacam a relevância da proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente diante dessas situações, considerando que o desenvolvimento saudável depende de condições adequadas de cuidado, respeito e preservação das relações familiares.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 12.318/2010 representa um importante instrumento normativo para o enfrentamento da alienação parental, ao estabelecer sua definição legal e prever medidas destinadas à proteção da criança e do adolescente. A legislação reconhece a gravidade das interferências prejudiciais nos vínculos parentais e possibilita a atuação judicial diante de comportamentos que comprometam a convivência familiar saudável (BRASIL, 2010). Gonzaga *et al.* (2025) abordam as repercussões das práticas alienadoras e a necessidade de respostas jurídicas voltadas à preservação dos direitos dos envolvidos.

A proteção jurídica contra a alienação parental também encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 227, que estabelece a prioridade absoluta

dos direitos da criança e do adolescente, incluindo a dignidade, o respeito e a convivência familiar. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, estabelece mecanismos de proteção integral e reconhece a importância da convivência familiar para o desenvolvimento dos filhos (BRASIL, 1988; (BRASIL, 1990).

O primeiro capítulo apresenta uma abordagem sobre as espécies familiares, considerando as transformações ocorridas na organização da família e o reconhecimento de diferentes formas de constituição dos vínculos familiares. Inicialmente, discute-se o conceito de família e sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a importância da convivência, do afeto e da proteção dos seus integrantes. São examinadas as principais configurações familiares contemporâneas, como a matrimonial, informal, monoparental, anaparental, extensa, reconstituída, socioafetiva, adotiva, substituta, unipessoal, coparental, eudemonista, simultânea e multiespécie.

O segundo capítulo aborda a alienação parental, apresentando seu conceito, suas características e as diferentes formas pelas quais pode ocorrer nas relações familiares. São analisadas as condutas que dificultam a convivência da criança ou do adolescente com um dos genitores, especialmente em situações de conflitos familiares e rompimento conjugal. A discussão considera a Lei nº 12.318/2010 e os mecanismos jurídicos destinados à identificação e ao enfrentamento dessas práticas, ressaltando a necessidade de preservar os vínculos familiares e assegurar o desenvolvimento saudável dos filhos.

Por fim, são examinadas as consequências da alienação parental, especialmente os prejuízos emocionais, psicológicos e sociais que podem atingir crianças, adolescentes e familiares envolvidos. A análise contempla os efeitos do afastamento injustificado de um dos genitores, as dificuldades na manutenção dos vínculos afetivos e as possíveis repercussões jurídicas das condutas alienadoras. Também se discute a eventual responsabilização civil pelos danos causados, considerando a necessidade de comprovação dos requisitos legais e a observância dos princípios da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

2. ESPÉCIES FAMILIARES

Primeiramente, é necessário compreender o percurso histórico da família para analisar as transformações sociais e jurídicas que modificaram seu conceito ao longo do tempo. As mudanças refletem a necessidade de adaptar as relações familiares às novas realidades sociais, reconhecendo os vínculos afetivos, as diferentes formas de convivência e as necessidades humanas protegidas pelo Direito (STACCIARINI, 2019).

Etimologicamente, o termo família deriva do latim *famulus*, expressão relacionada a servo ou criado. Na Roma Antiga, a palavra era utilizada para designar o conjunto de pessoas submetidas à autoridade de um chefe, incluindo servos e dependentes que integravam sua organização doméstica (PRADO, 1991).

Ao longo do tempo, entretanto, o conceito de família passou por profundas transformações, deixando de ser compreendido apenas sob uma perspectiva hierárquica e patrimonial para incorporar valores como afeto, solidariedade, igualdade e dignidade da pessoa humana (ENGELS, 2023).

Nesse contexto, estudos sobre a evolução histórica da família apontam que, em determinadas sociedades antigas, os grupos humanos organizavam-se de maneira coletiva, com divisão de tarefas e cooperação entre seus integrantes (PRADO, 1991).

Algumas dessas organizações apresentavam características matrilineares, matrifocais ou matrilocais, nas quais a linhagem, a centralidade materna ou a residência vinculada à mulher desempenhavam papéis importantes na estrutura familiar. Essas características variavam conforme a sociedade e o período histórico, não sendo adequado afirmar que todas as primeiras famílias eram necessariamente matriarcais (CARVALHO; LOPES, 2016).

Em algumas dessas comunidades, as mulheres exerciam funções relevantes na organização doméstica e no cuidado dos descendentes, enquanto os homens também desempenhavam atividades relacionadas à obtenção de alimentos, à defesa do grupo e à proteção territorial (NARVAZ; KOLLER, 2006). As formas de organização demonstram que as relações familiares foram construídas de maneiras distintas ao longo da história, conforme as condições sociais, econômicas e culturais de cada comunidade (PEREIRA, 2012).

Posteriormente, em diferentes sociedades, consolidaram-se estruturas patriarcais,

caracterizadas pela concentração da autoridade familiar na figura masculina (GONÇALVES, 2010).

No contexto do Direito Romano, o *pater familias* exercia amplo poder sobre os integrantes da família, especialmente em relação aos descendentes e ao patrimônio. Essa organização refletia uma estrutura hierárquica na qual a autoridade do chefe familiar influenciava as decisões domésticas e as relações entre seus membros (WALD; FÁBREGAS, 1990).

Com as transformações históricas, a família passou a ser cada vez mais associada ao matrimônio, que adquiriu importância como fundamento jurídico e social da organização familiar (OLIVEIRA, 2022). Nesse modelo, predominava a divisão tradicional de papéis entre os cônjuges, sendo atribuída ao homem a responsabilidade pelo sustento econômico, enquanto à mulher eram destinadas, principalmente, as atividades domésticas e o cuidado dos filhos (RUSSO, 2005).

A influência da Igreja Católica também contribuiu para consolidar a concepção do casamento como vínculo sagrado e indissolúvel, especialmente durante a formação e o desenvolvimento do Direito Canônico (STACCIARINI, 2019). A união matrimonial era compreendida como um compromisso religioso que não deveria ser desfeito pela vontade dos cônjuges. Essa compreensão exerceu influência sobre a organização familiar durante diferentes períodos históricos, reforçando a centralidade do casamento e a preservação da estrutura familiar tradicional (GONÇALVES, 2010).

Com o advento da Revolução Industrial, ocorreram transformações significativas na organização familiar e na divisão dos papéis sociais entre homens e mulheres. A ampliação da participação feminina no trabalho remunerado contribuiu, gradualmente, para modificar as relações conjugais e a distribuição das responsabilidades familiares (SOUZA, 2015). Paralelamente, as transformações sociais e culturais favoreceram novas concepções sobre o casamento, a autonomia individual e os valores que orientam as relações entre os integrantes da família (MADALENO, 2011).

Essas mudanças contribuíram para o questionamento da concepção familiar exclusivamente matrimonial, patriarcal e hierarquizada. Nesse sentido, Madaleno (2011, p. 28) descreve as transformações verificadas na estrutura familiar:

> Porquanto esta, se expandiu ao se adequar às novas necessidades humanas construídas

> pela sociedade. A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

A compreensão apresentada pelo demonstra que as mudanças na organização familiar ultrapassaram a divisão tradicional de responsabilidades entre homens e mulheres, alcançando também os fundamentos das relações familiares (SOUZA, 2015). Nesse processo, a valorização da afetividade, da igualdade e da autonomia individual passou a contribuir para uma concepção mais abrangente de família, embora essas transformações não tenham ocorrido de maneira uniforme em todas as sociedades.

Apesar das mudanças sociais, a legislação civil brasileira ainda preservava, no início do século XX, uma concepção tradicional de família. O Código Civil de 1916, elaborado sob a influência dos valores jurídicos e sociais daquele período, estabelecia uma organização familiar fundamentada principalmente no casamento (BRASIL, 1916). Ao abordar a compreensão tradicional de família, Beviláqua (1976, p. 16) apresenta a seguinte definição, conforme o trecho fornecido:

> Um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as mais diversas legislações. Outras vezes se designa por família apenas os cônjuges e a respectiva progênie, considerando-se, os laços de parentesco e a união conjugal como elementos fundamentais para a constituição e o reconhecimento da estrutura familiar.

Essa definição evidencia a importância atribuída aos vínculos de consanguinidade e ao núcleo formado pelos cônjuges e seus descendentes na compreensão jurídica tradicional da família. Embora a extensão das relações de parentesco pudesse variar conforme a legislação, o casamento permanecia como um dos principais elementos de organização e reconhecimento da entidade familiar (FERNANDES, 2021).

O Código Civil de 1916 refletia os valores sociais e jurídicos predominantes à época, atribuindo ao casamento posição central na constituição da família e na regulamentação das relações entre seus integrantes, estruturada principalmente pelo casamento e influenciada pelos princípios do Direito Canônico (BRASIL, 1916).

O Código Civil de 1916 estabelecia as regras para a realização do casamento, incluindo os

requisitos legais, os impedimentos e as situações de nulidade ou anulabilidade. Também regulamentava os direitos e deveres dos cônjuges, considerando o casamento a principal forma de constituição e reconhecimento jurídico da família (BRASIL, 1916).

Consequentemente, as relações familiares que não decorriam do casamento eram social e juridicamente desvalorizadas, evidenciando o caráter restritivo do modelo familiar predominante naquele período. As uniões constituídas fora do matrimônio encontravam obstáculos para o reconhecimento de seus efeitos jurídicos, especialmente diante da valorização da família legítima e da distinção entre casamento e concubinato (MADALENO, 2011).

Além disso, o casamento ocupava posição central na organização das relações familiares, sendo associado à reprodução, à fidelidade conjugal e à preservação da estrutura doméstica. Essa concepção atribuía ao vínculo matrimonial importância não apenas jurídica, mas também social e religiosa, contribuindo para a manutenção de padrões tradicionais de comportamento e convivência entre os cônjuges (MONTEIRO, 1997).

Essa estrutura também se refletia no tratamento jurídico conferido aos filhos, uma vez que a legislação estabelecia distinções entre aqueles nascidos dentro e fora do casamento, utilizando classificações como legítimos, legitimados e ilegítimos (MADALENO, 2011).

Essas diferenças repercutiam nos direitos familiares e sucessórios, contribuindo para a discriminação dos filhos nascidos fora da união matrimonial. A proteção da instituição do casamento prevalecia sobre o reconhecimento igualitário das diferentes formas de filiação (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

O modelo jurídico anterior à Constituição Federal de 1988 priorizava a proteção do casamento e mantinha uma estrutura familiar hierarquizada, marcada pela autoridade masculina e pela desigualdade entre seus integrantes. A organização familiar encontrava-se submetida a padrões jurídicos que restringiam a autonomia individual e estabeleciam diferenças entre os direitos e deveres atribuídos ao homem, à mulher e aos filhos (TEPEDINO, 2001).

A permanência desse modelo evidenciava a necessidade de adequação da legislação às transformações sociais e às novas formas de convivência familiar. A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco na proteção das relações familiares, especialmente em razão da valorização da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade (SILVA, 2009).

Esses princípios contribuíram para ampliar a compreensão jurídica da família e fortalecer a proteção dos direitos individuais de seus integrantes (FERNANDES, 2021). A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 226, que a família constitui a base da sociedade e recebe especial proteção do Estado (BRASIL, 1988).

Além do casamento, o dispositivo reconheceu expressamente a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental, essa ampliação representou importante transformação em relação ao modelo anteriormente predominante, permitindo uma compreensão mais abrangente das entidades familiares (SILVA; NEVES, 2023).

A partir dessa mudança constitucional, o Direito das Famílias passou a ser interpretado à luz de valores como dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, solidariedade e proteção dos integrantes do núcleo familiar (STACCIARINI, 2019). Para Dias (2011), as transformações sociais modificaram profundamente o conceito tradicional de família, exigindo do Direito uma interpretação capaz de reconhecer a pluralidade das formas de convivência existentes na sociedade.

Nesse contexto, a família constitui uma das principais estruturas de organização social, cuja formação e desenvolvimento acompanham as transformações culturais, econômicas e jurídicas da sociedade (CORÁ, 2026). Embora historicamente tenha predominado uma concepção fundamentada no casamento e na definição rígida dos papéis atribuídos aos seus integrantes, as mudanças sociais demonstraram que esse modelo não representa toda a diversidade das relações familiares contemporâneas.

Segundo Dias (2006), os novos contornos das relações interpessoais dificultam a construção de um conceito único e fechado de família, considerando as diferentes formas pelas quais as pessoas estabelecem vínculos de convivência, cuidado e pertencimento. A compreensão jurídica das relações familiares deve considerar não apenas sua estrutura formal, mas também os direitos e as responsabilidades decorrentes dos vínculos estabelecidos entre seus integrantes.

A pluralidade familiar representa, portanto, importante característica das relações familiares contemporâneas (CORÁ, 2026). A ampliação da proteção constitucional demonstra que o reconhecimento jurídico da família não deve ser determinado exclusivamente pela forma de sua constituição, mas também pelos princípios que asseguram a dignidade, a igualdade e a

proteção das pessoas que integram o núcleo familiar (WAGNER; TRONCO; ARMANI, 2011).

Dias (2009) observa que, diante dessa realidade, torna-se mais adequado utilizar a expressão Direito das Famílias, no plural, considerando a diversidade das configurações familiares existentes na sociedade.

Essa compreensão também permite reconhecer que os vínculos familiares podem decorrer de diferentes circunstâncias, incluindo relações biológicas, jurídicas e socioafetivas. A valorização da convivência, do cuidado e da responsabilidade contribui para uma interpretação mais abrangente das relações familiares, sem afastar os requisitos legais específicos para o reconhecimento de determinados vínculos e seus efeitos jurídicos (SILVA; NEVES, 2023).

A análise dessa evolução histórica e jurídica mostra-se especialmente relevante para o estudo da alienação parental, uma vez que as transformações familiares também modificaram as formas de exercício da parentalidade e de organização da convivência entre pais e filhos (STACCIARINI, 2019). Os deveres decorrentes da relação parental permanecem mesmo diante da dissolução do casamento, da união estável ou da reorganização da estrutura familiar, exigindo dos responsáveis a preservação dos direitos e interesses dos filhos (WAGNER; TRONCO; ARMANI, 2011).

O término do relacionamento entre os adultos não extingue as responsabilidades relacionadas ao cuidado, à proteção, à educação e à convivência familiar. Independentemente da configuração adotada, a proteção integral da criança e do adolescente deve orientar as relações parentais, especialmente em situações de conflitos familiares (ARAGÃO *et al.*, 2026).

Compreender a evolução do conceito de família constitui etapa fundamental para analisar as diferentes espécies familiares contemporâneas e as circunstâncias em que determinadas condutas podem comprometer os vínculos entre pais e filhos, favorecendo a ocorrência de práticas de alienação parental (SILVA; NEVES, 2023).

2.1 Conceito de Família

O conceito de família sofreu profundas modificações ao longo do desenvolvimento social e jurídico brasileiro. Tradicionalmente, predominava uma concepção centrada no casamento e em uma estrutura familiar hierarquizada, na qual eram atribuídos papéis específicos aos seus

integrantes (STACCIARINI, 2019).

Entretanto, as mudanças sociais ocorridas ao longo das últimas décadas demonstraram a insuficiência desse modelo para representar a diversidade das relações familiares contemporâneas (WAGNER; TRONCO; ARMANI, 2011). Segundo Dias (2006), os novos contornos das relações interpessoais dificultam até mesmo a construção de um conceito único e fechado de família, considerando a multiplicidade de formas pelas quais as pessoas estabelecem vínculos familiares.

Sob a perspectiva constitucional, a família deve ser compreendida como espaço destinado à convivência e ao desenvolvimento de seus integrantes, recebendo especial proteção estatal. Essa interpretação permite superar uma compreensão exclusivamente formal da entidade familiar e conferir maior importância às relações concretamente estabelecidas entre seus membros (CONCEIÇÃO; CANTUÁRIA, 2021).

A evolução do Direito das Famílias, portanto, encontra-se relacionada à valorização da pessoa humana dentro das relações familiares, de modo que os integrantes da família não podem ser tratados apenas como componentes de uma estrutura institucional, mas como titulares de direitos fundamentais (SILVA; NEVES, 2023).

O afeto e a solidariedade adquiriram especial importância na compreensão contemporânea das relações familiares. Dias (2004) destaca que as transformações experimentadas pela sociedade conduziram ao pluralismo das entidades familiares, afastando a compreensão de que somente as relações formalizadas pelo casamento seriam merecedoras de reconhecimento jurídico.

Portanto, o conceito contemporâneo de família encontra-se relacionado não apenas à existência de vínculos formais, mas à constituição de relações de convivência, cuidado, responsabilidade e pertencimento entre seus integrantes (STACCIARINI, 2019).

2.2 Espécies de Famílias Atuais

As relações familiares contemporâneas apresentam diferentes configurações, resultantes das transformações sociais, culturais e jurídicas verificadas especialmente após a Constituição Federal de 1988 (PAIANO *et al.*, 2023). O modelo tradicional, constituído exclusivamente pelo casamento entre homem e mulher e seus descendentes, deixou de ser a única forma de

organização protegida juridicamente. Atualmente, o elemento central para a identificação da família encontra-se na existência de vínculos de afeto, solidariedade, cuidado, respeito e responsabilidade entre seus integrantes (STACCIARINI, 2019).

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 226, que a família é a base da sociedade e possui especial proteção do Estado. O dispositivo reconhece expressamente a família constituída pelo casamento, a união estável e a família monoparental (BRASIL, 1988). Entretanto, a enumeração constitucional não deve ser interpretada como um rol fechado, pois os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da proibição da discriminação possibilitam a proteção de outras organizações familiares existentes na sociedade (PAIANO *et al.*, 2023).

2.2.1 Família Matrimonial

A família matrimonial é aquela constituída por meio do casamento civil ou religioso com efeitos civis (CONCEIÇÃO; CANTUÁRIA, 2021). Nesse modelo, os cônjuges assumem deveres de fidelidade recíproca, vida em comum, assistência, respeito e consideração mútuos, além das responsabilidades relativas ao sustento, à guarda e à educação dos filhos. Embora tenha sido considerada durante muito tempo o principal modelo familiar, atualmente convive com outras entidades igualmente protegidas (COELHO; OLIVEIRA, 2016).

A constituição da família matrimonial encontra respaldo no artigo 226, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a celebração civil do casamento e reconhece os efeitos civis do casamento religioso, observados os requisitos legais. Além disso, o artigo 1.511 do Código Civil dispõe que o casamento estabelece comunhão plena de vida, fundamentada na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

Dessa maneira, essa modalidade familiar caracteriza-se pela formalização jurídica da união e pelo compromisso de assistência e responsabilidade recíproca, assegurando aos seus integrantes proteção pessoal, familiar e patrimonial (COELHO; OLIVEIRA, 2016).

2.2.2 Família Informal

A família informal é formada pela união estável, caracterizada pela convivência pública,

contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar. Diferentemente do casamento, sua formação não depende de uma solenidade específica. Contudo, produz efeitos pessoais e patrimoniais, estabelecendo entre os conviventes deveres de lealdade, respeito, assistência e responsabilidade em relação aos filhos (CONCEIÇÃO; CANTUÁRIA, 2021).

O reconhecimento jurídico da família informal demonstra que a proteção das relações familiares não está condicionada exclusivamente à celebração do casamento. O artigo 226, § 3º, da Constituição Federal reconhece a união estável como entidade familiar, enquanto o artigo 1.723 do Código Civil estabelece os requisitos necessários à sua configuração (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

A convivência fundamentada na estabilidade, na publicidade e na intenção de constituir família produz consequências jurídicas relacionadas aos direitos e deveres dos companheiros, à organização patrimonial e à proteção dos filhos, evidenciando a importância dessa modalidade na realidade familiar contemporânea (BELTRÃO *et al.*, 2024).

2.2.3 Família Monoparental

A família monoparental encontra-se expressamente prevista no artigo 226, § 4º, da Constituição Federal e é constituída por um dos genitores e seus descendentes (BRASIL, 1988). Pode decorrer de divórcio, separação, viuvez, adoção individual, abandono ou da decisão de exercer a maternidade ou paternidade de maneira independente (LEVY, 2005). Nessa estrutura, apenas um dos pais reside e assume diretamente os cuidados cotidianos dos filhos, sem que isso diminua sua condição de entidade familiar (LOBO, 2021).

Nessa configuração familiar, a responsabilidade pela organização doméstica, pelo acompanhamento educacional e pelo atendimento das necessidades cotidianas dos filhos concentra-se, geralmente, no genitor com quem residem (CONCEIÇÃO; CANTUÁRIA, 2021). Entretanto, a formação monoparental não implica, necessariamente, a exclusão dos deveres jurídicos do outro genitor, quando existente e juridicamente reconhecido (SANTOS; SANTOS, 2009).

A proteção dessa modalidade fundamenta-se na igualdade entre as entidades familiares e na necessidade de assegurar condições adequadas ao desenvolvimento dos descendentes (LEVY,

2005). O reconhecimento da família monoparental reforça que a existência de apenas um responsável no núcleo doméstico não reduz sua importância social nem a proteção jurídica conferida aos seus integrantes (LOBO, 2021).

2.2.4 Família Anaparental

A família anaparental é formada por pessoas que convivem e mantêm vínculos de afeto, solidariedade e assistência recíproca sem a presença de ascendentes e sem a existência de relação conjugal. É o caso, por exemplo, de irmãos que vivem juntos durante vários anos ou de parentes que compartilham a mesma residência e organizam conjuntamente suas vidas (SANTOS, 2026).

Embora não esteja expressamente mencionada pela Constituição, essa modalidade recebe atenção da doutrina por apresentar estabilidade, afetividade e comunhão de interesses (SOUZA; FERNANDES, 2020). A formação da família anaparental demonstra que a convivência familiar pode ser organizada a partir de relações de apoio mútuo, independentemente da presença de pais, filhos ou cônjuges no mesmo núcleo doméstico (BOFF; BARBOSA, 2019).

Nessa estrutura, os integrantes compartilham responsabilidades relacionadas à manutenção da residência, à assistência material e ao cuidado recíproco, estabelecendo vínculos que ultrapassam a simples coabitação. A identificação considera a estabilidade das relações, a solidariedade e a existência de um projeto de vida em comum, evidenciando a diversidade das organizações familiares presentes na sociedade contemporânea (DUTRA, 2026).

2.2.5 Família Extensa Ou Ampliada

A família extensa ou ampliada ultrapassa o núcleo formado somente pelos pais e filhos. Conforme dispõe o artigo 25, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ela é composta por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (BRASIL, 1990). Avós, tios, irmãos, primos e outros familiares podem desempenhar funções relevantes de cuidado, proteção e formação (COELHO; OLIVEIRA, 2016).

A importância da família extensa ou ampliada está relacionada à preservação dos vínculos

familiares e à possibilidade de oferecer apoio à criança ou ao adolescente em situações nas quais os pais enfrentam dificuldades para exercer diretamente os cuidados necessários. A participação de parentes próximos pode contribuir para a manutenção das referências afetivas, culturais e sociais, favorecendo a continuidade das relações familiares (DUTRA, 2026).

Nesse sentido, o artigo 28, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que, na apreciação de pedidos de colocação em família substituta, sejam considerados o grau de parentesco e as relações de afinidade ou afetividade, demonstrando a relevância desses vínculos para a proteção e o desenvolvimento da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

2.2.6 Família Reconstituída, Recomposta, Pluriparental ou Mosaico

A família reconstituída, também denominada recomposta ou mosaico, caracteriza-se pela formação de um novo núcleo familiar no qual um ou ambos os integrantes do casal possuem filhos provenientes de relacionamentos anteriores. Essa configuração pode surgir após o divórcio, a separação, a viuvez ou o encerramento de uma união estável, quando os envolvidos estabelecem uma nova relação afetiva (RODRIGUES; ALVARENGA, 2021).

Nesse ambiente, podem conviver padrastos, madrastas, enteados, meios-irmãos e filhos comuns do novo casal, formando uma estrutura familiar marcada pela diversidade de vínculos e pela necessidade de reorganização das relações de convivência, cuidado e responsabilidade (BRAGA; LIMA, 2024).

A constituição dessa modalidade familiar envolve a adaptação dos integrantes a uma nova realidade doméstica, especialmente em relação à divisão de responsabilidades, à convivência entre os filhos e à construção dos vínculos afetivos. A presença de padrastos e madrastas pode contribuir para o cuidado e a educação das crianças e dos adolescentes, sem que isso implique a substituição automática dos direitos e deveres dos pais biológicos ou juridicamente reconhecidos. (RODRIGUES, 2010).

Nesse sentido, a família reconstituída exige respeito às particularidades de cada integrante, considerando que os vínculos familiares podem ser construídos gradualmente por meio da convivência, da solidariedade e do reconhecimento das responsabilidades compartilhadas (BRAGA; LIMA, 2024).

Além disso, a família mosaico apresenta particular relevância para o estudo da alienação

parental, uma vez que a reorganização familiar pode envolver conflitos relacionados à guarda, à convivência e à participação dos genitores na vida dos filhos. A formação de um novo relacionamento não deve comprometer os vínculos anteriormente estabelecidos entre pais e filhos, sendo necessário preservar o direito da criança e do adolescente à convivência familiar saudável (RODRIGUES; ALVARENGA, 2021).

O diálogo entre os responsáveis, o respeito às funções parentais e a prevenção de interferências prejudiciais nos vínculos afetivos são fundamentais para assegurar a proteção integral dos filhos, conforme os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

2.2.7 Família Socioafetiva

A família socioafetiva é constituída principalmente pelos vínculos de afeto, cuidado e convivência, independentemente da existência de parentesco biológico. A parentalidade socioafetiva manifesta-se quando uma pessoa exerce, de maneira contínua e pública, as funções próprias de pai ou mãe, oferecendo proteção, orientação, sustento e afeto. Nesse contexto, a realidade afetiva pode produzir efeitos jurídicos relacionados à filiação, aos alimentos, ao nome, à convivência e à sucessão (BRAGA; LIMA, 2024).

Relacionada à socioafetividade, encontra-se a família multiparental, na qual uma pessoa possui simultaneamente vínculos jurídicos de filiação com mais de um pai ou mais de uma mãe. A multiparentalidade permite o reconhecimento conjunto da parentalidade biológica e da parentalidade socioafetiva, sem que uma necessariamente exclua a outra. Seu objetivo consiste em preservar a realidade familiar vivenciada e garantir os direitos decorrentes de todos os vínculos parentais existentes (LOBO, 2021).

2.2.8 Família Adotiva

A família adotiva é formada por meio da adoção, procedimento que atribui ao adotado a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos. A Constituição Federal proíbe qualquer tratamento discriminatório relacionado à origem da filiação. Portanto, a família adotiva possui a mesma proteção jurídica, social e afetiva concedida às famílias

constituídas por vínculos biológicos (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010).

A constituição da família adotiva ocorre mediante processo judicial, no qual são avaliadas as condições necessárias para assegurar a proteção e o desenvolvimento da criança ou do adolescente. Conforme o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção atribui a condição de filho ao adotado, garantindo-lhe os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios (BRASIL, 1990).

Dessa maneira, a adoção estabelece um vínculo jurídico de filiação, fundamentado na responsabilidade parental, no cuidado e na proteção integral, assegurando ao adotado o direito à convivência familiar em condições de igualdade (SCHETTINI; AMAZONAS, 2006).

2.2.9 Família Substituta

Também existe a família substituta, na qual uma criança ou adolescente passa a integrar outro núcleo familiar mediante guarda, tutela ou adoção (BENTO, 2008). De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a colocação em família substituta deve considerar o melhor interesse da criança ou do adolescente, sua opinião, seu grau de parentesco e a existência de vínculos de afinidade e afetividade (BRASIL, 1990). A medida deve proporcionar um ambiente seguro e adequado ao desenvolvimento integral (SOUZA; FERNANDES, 2020).

A família substituta representa uma alternativa de proteção quando a permanência da criança ou do adolescente na família de origem não se mostra possível ou adequada à garantia de seus direitos (BENTO, 2008). O artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a colocação em família substituta poderá ocorrer mediante guarda, tutela ou adoção, observadas as particularidades de cada situação (BRASIL, 1990).

Essa modalidade busca assegurar condições de cuidado, segurança, educação e convivência familiar, respeitando os vínculos afetivos existentes e priorizando o desenvolvimento físico, psicológico e social da criança ou do adolescente (SCHETTINI; AMAZONAS, 2006).

2.2.10 Família Unipessoal

A família unipessoal é formada por uma única pessoa que vive sozinha, como ocorre com

indivíduos solteiros, separados, divorciados ou viúvos. Embora não exista pluralidade de integrantes, essa formação recebe proteção jurídica, especialmente em relação ao direito à moradia e à proteção do bem de família. O reconhecimento demonstra que a tutela jurídica não depende exclusivamente da existência de casamento, união estável ou descendentes (SANTOS; SANTOS, 2009).

A família unipessoal representa uma configuração que acompanha as transformações sociais e a valorização da autonomia individual, permitindo que a pessoa organize sua vida de maneira independente, sem a necessidade de compartilhar a residência com outros familiares. No âmbito jurídico, essa proteção encontra fundamento na garantia do direito à moradia e na preservação das condições essenciais à dignidade humana (BOFF; BARBOSA, 2019).

2.2.11 Família Coparental

A família coparental caracteriza-se pela formação de um núcleo familiar no qual duas ou mais pessoas assumem, de maneira planejada e compartilhada, as responsabilidades decorrentes da maternidade ou da paternidade, sem que exista necessariamente um relacionamento amoroso ou conjugal entre elas. Esse modelo fundamenta-se no desejo de exercer a parentalidade e no compromisso com a criação, a educação, o sustento e o desenvolvimento dos filhos (AMARANTE; CEOLIN; CARNEIRO, 2018).

A constituição familiar ocorre por meio de um projeto parental comum, no qual os responsáveis estabelecem formas de participação na vida da criança, priorizando suas necessidades e garantindo o cumprimento dos deveres relacionados ao cuidado e à proteção (PAIANO; ESPOLADOR; GIROTTO, 2025).

Nesse modelo familiar, a cooperação e o diálogo entre os responsáveis são fundamentais para assegurar uma convivência equilibrada, especialmente quando residem em domicílios distintos. A inexistência de vínculo conjugal não elimina as obrigações decorrentes da parentalidade, sendo necessário compartilhar decisões relacionadas à saúde, à educação e ao bem-estar dos filhos (SILVA; LIMA; GUIMARÃES, 2025).

Além disso, o respeito mútuo e a organização das responsabilidades contribuem para a preservação dos vínculos afetivos e para a prevenção de conflitos que possam comprometer o

desenvolvimento emocional da criança. Assim, a família coparental demonstra que o exercício responsável da maternidade e da paternidade não depende da manutenção de uma relação conjugal, mas do compromisso com a proteção integral e o melhor interesse dos filhos (PAIANO; ESPOLADOR; GIROTTO, 2025).

2.2.12 Família Eudemonista

A família eudemonista é identificada pela busca da felicidade, da realização pessoal e do desenvolvimento de seus membros (TAVARES; FRINHANI, 2017). Essa concepção considera que a família deve ser um espaço de afeto, respeito, proteção e promoção da dignidade humana, e não apenas uma instituição voltada à reprodução ou à preservação patrimonial. A família passa a ser compreendida como instrumento para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes (ALMEIDA, 2014).

A família eudemonista é constituída a partir de relações que valorizam o bem-estar individual e coletivo, a liberdade de escolha e o apoio mútuo entre seus integrantes. Diferentemente da concepção tradicional, centrada na autoridade e na preservação da estrutura matrimonial, esse modelo prioriza a convivência harmoniosa e a satisfação das necessidades afetivas e emocionais (TRINDADE; PEREIRA, 2015).

Dessa maneira, a organização familiar passa a ter como finalidade proporcionar condições para que cada integrante desenvolva sua autonomia, seus projetos pessoais e suas relações de solidariedade, respeitando as particularidades de cada indivíduo (MADALENO, 2011).

2.2.13 Famílias Simultâneas ou Paralelas

Existem, ainda, as chamadas famílias simultâneas ou paralelas, verificadas quando uma pessoa mantém, ao mesmo tempo, mais de um núcleo de convivência afetiva (HIRONAKA, 2013). O reconhecimento de efeitos jurídicos a essas relações é controvertido e depende da análise das circunstâncias concretas, como a existência de boa-fé, estabilidade, publicidade e desconhecimento da relação anterior. Portanto, não se pode afirmar que todas as relações paralelas serão automaticamente reconhecidas como entidades familiares (ALMEIDA, 2021).

A existência de famílias paralelas gera discussões jurídicas relacionadas à monogamia e ao reconhecimento de vínculos afetivos simultâneos. Embora a monogamia seja considerada um princípio orientador das relações familiares, a análise dessas situações deve considerar as circunstâncias concretas e suas possíveis consequências jurídicas (PEREIRA, 2012).

Dias (2011) apresenta uma interpretação distinta ao questionar a compreensão da monogamia como princípio constitucional, considerando-a uma regra relacionada à organização das relações matrimoniais. Essa perspectiva valoriza a análise das situações familiares efetivamente constituídas, embora não implique o reconhecimento automático de uniões simultâneas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a discussão exige considerar os impedimentos matrimoniais e os limites estabelecidos para o reconhecimento da união estável. As famílias simultâneas representam uma realidade social que suscita debates sobre afetividade, proteção jurídica e os efeitos decorrentes das relações familiares contemporâneas (TAVARES; FRINHANI, 2017).

2.2.14 Família Multiespécie

A família multiespécie constitui uma das configurações familiares contemporâneas, caracterizada pela existência de vínculos afetivos entre seres humanos e animais de estimação, especialmente cães e gatos. Nessa modalidade, os animais passam a ocupar um espaço significativo na convivência doméstica, sendo considerados por seus tutores integrantes do núcleo familiar (SANTOS; NINGELISKI, 2024).

Essa compreensão está relacionada às transformações sociais e à valorização da afetividade, que ampliaram as discussões sobre as diferentes formas de organização familiar. Entretanto, o reconhecimento social da família multiespécie não significa que os animais possuam a mesma condição jurídica dos filhos ou que exista equiparação automática entre essas relações (DIAS, 2011).

A constituição da família multiespécie ocorre quando uma ou mais pessoas estabelecem uma convivência contínua com animais de estimação, desenvolvendo relações de cuidado, proteção, companhia e responsabilidade. Os vínculos manifestam-se por meio da alimentação, da

assistência veterinária, da preservação do bem-estar e da participação dos animais na rotina familiar (BERTOLO, 2025).

A família multiespécie tem provocado discussões relacionadas à proteção dos animais e aos efeitos decorrentes da dissolução de relacionamentos afetivos. Em situações de separação ou divórcio, podem surgir conflitos envolvendo a permanência do animal com um dos tutores, a organização da convivência e a divisão das despesas necessárias à sua manutenção (SANTOS; NINGELISKI, 2024).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não estabeleça um regime familiar específico para essa configuração, a análise dessas situações deve considerar as normas de proteção animal, o bem-estar do animal e as particularidades de cada caso. A família multiespécie evidencia a necessidade de o Direito acompanhar as transformações das relações sociais, reconhecendo a relevância dos vínculos afetivos sem desconsiderar os limites da legislação vigente (BERTOLO, 2025).

Correa, Minetto e Crepaldi, (2018) também apresentam uma classificação ampliada das famílias de acordo com sua estrutura, dinâmica e momento do ciclo de vida. Os autores mencionam, entre outras, a díade nuclear, formada por duas pessoas sem filhos; a família grávida; a família nuclear ou simples; a família alargada ou extensa; a família monoparental; a família reconstituída; a família adotiva; e as famílias que possuem idosos ou pessoas dependentes. Essa classificação demonstra que uma mesma família pode assumir diferentes características ao longo de sua existência (HIRONAKA, 2013).

Segundo Soares (2009), a diversidade familiar acompanha as mudanças históricas da sociedade, fazendo com que o Direito abandone gradativamente um conceito único e rígido de família. As diferentes modalidades não devem ser organizadas de forma hierárquica, pois nenhuma configuração familiar é superior às demais. A proteção jurídica deve considerar a dignidade das pessoas, a afetividade, a solidariedade e o cumprimento das responsabilidades familiares.

Essa diversidade apresenta especial importância para o estudo da alienação parental. A prática não ocorre apenas nas famílias formadas por pai, mãe e filhos biológicos, podendo estar presente em famílias monoparentais, homoafetivas, adotivas, socioafetivas, multiparentais ou reconstituídas (PAIANO; ESPOLADOR; GIROTTO, 2025).

A Lei nº 12.318/2010 reconhece essa amplitude ao estabelecer que os atos alienadores podem ser praticados por genitores, avós ou por qualquer pessoa que tenha a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância (BRASIL, 2010).

Nas famílias reconstituídas, por exemplo, a entrada de padrastos, madrastas e novos irmãos pode produzir alterações nas relações já estabelecidas. Essas mudanças não devem ser utilizadas para excluir ou desqualificar o genitor que não reside com o filho. Do mesmo modo, a existência de parentalidade socioafetiva não elimina automaticamente os vínculos biológicos, especialmente quando ambos podem coexistir de maneira saudável (SOARES, 2009).

Portanto, independentemente da configuração familiar, devem ser preservados o melhor interesse da criança e do adolescente, a convivência familiar saudável e o exercício responsável da parentalidade. Separações, divórcios, novos relacionamentos ou mudanças na composição do núcleo familiar não afastam os deveres de cuidado, respeito e proteção (SOUZA; BELEZA; ANDRADE, 2012).

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental constitui um fenômeno complexo que envolve aspectos jurídicos, psicológicos e sociais. Embora possa ocorrer em diferentes contextos familiares, sua manifestação é frequentemente observada após separações ou divórcios marcados por conflitos intensos, nos quais a criança ou o adolescente passa a ser envolvido nas divergências existentes entre os adultos (SILVA; SILVA, 2024).

Nesses casos, sentimentos relacionados ao término da relação podem interferir no exercício da parentalidade, fazendo com que um dos responsáveis utilize o filho como instrumento para atingir o outro (LIMA; CAMARGO, 2025).

A expressão "alienação parental" ganhou maior visibilidade a partir dos estudos desenvolvidos pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, na década de 1980. Inicialmente, o pesquisador utilizou a expressão "Síndrome da Alienação Parental" para descrever situações nas quais a criança desenvolvia rejeição injustificada contra um dos genitores após ser submetida a uma campanha de desqualificação (GALVÃO, 2021). Posteriormente, o tema passou a ser analisado por diferentes áreas do conhecimento, principalmente pelo Direito e pela Psicologia (WAQUIM, 2014).

No Brasil, o assunto recebeu tratamento jurídico específico com a promulgação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (BRASIL, 2010). Essa legislação reconheceu que determinados comportamentos praticados por genitores, avós ou responsáveis podem interferir na formação psicológica da criança ou do adolescente e prejudicar a manutenção dos vínculos familiares. A lei também estabeleceu instrumentos destinados à identificação, prevenção e interrupção dessas condutas (GALVÃO, 2021).

A proteção contra a alienação parental relaciona-se diretamente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O artigo 227 da Constituição Federal determina que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar, com absoluta prioridade, direitos como a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988).

A proteção integral da criança e do adolescente também é assegurada pelos artigos 3º, 4º, 5º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem:

> A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa

> humana, sem prejuízo da proteção integral [...], assegurando-se-lhes [...] todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. [...] É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...] Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...]. [...] É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

Essas disposições demonstram que a convivência familiar saudável, a dignidade e o desenvolvimento integral são direitos fundamentais da criança e do adolescente. Desse modo, a alienação parental afronta diretamente a proteção assegurada pelo Estatuto, pois interfere nos vínculos afetivos e pode produzir prejuízos ao desenvolvimento psicológico, emocional e social da vítima (WAQUIM, 2014).

Segundo Figueiredo (2025), a dissolução da relação conjugal não encerra os deveres decorrentes da maternidade e da paternidade, uma vez que ambos os genitores devem continuar participando da criação, da educação e do desenvolvimento dos filhos. Os conflitos existentes entre os adultos não podem ser transferidos para a criança ou o adolescente, pois o término do vínculo conjugal não rompe a relação parental. Portanto, mesmo após a separação, devem ser preservados o afeto, a convivência familiar e o exercício responsável da parentalidade (GALVÃO, 2021).

3.1 Conceito

O artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 conceitua a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelas pessoas que tenham o menor sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que rejeite determinado genitor ou para que sejam prejudicados o estabelecimento e a manutenção dos vínculos com ele (BRASIL, 2010).

Esse conceito demonstra que a alienação parental não é praticada exclusivamente pelo pai ou pela mãe. Avós, padrastos, madrastas, parentes e outros responsáveis que exerçam autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança também podem assumir a posição de alienadores (FERNANDES, 2021). Do mesmo modo, o integrante da família que sofre o afastamento não

precisa ser necessariamente um dos genitores, pois a conduta pode prejudicar a convivência da criança com avós e outros familiares (FIGUEIREDO, 2025).

A alienação parental caracteriza-se por comportamentos destinados a desqualificar, dificultar ou romper os vínculos afetivos da criança com determinado membro de sua família. Essas condutas podem ocorrer abertamente, mediante acusações e comentários negativos, ou de maneira sutil, por meio da omissão de informações, da criação de obstáculos à convivência e da transmissão contínua de medo, insegurança ou desconfiança (BOMFIM; OLIVEIRA, 2022).

Para Silva e Silva (2024), a prática pode transformar o filho em instrumento de agressão contra o outro genitor. O alienador procura influenciar a percepção da criança, fazendo com que ela desenvolva resistência, medo ou repulsa em relação ao familiar alienado. Esse processo é especialmente prejudicial porque a criança ainda se encontra em formação e pode não possuir maturidade suficiente para distinguir suas próprias experiências das interpretações apresentadas pelos adultos.

Waquim (2014) esclarece que a alienação parental deve ser compreendida como um processo de interferência nos pensamentos, nas memórias e nos sentimentos da criança ou do adolescente. A rejeição pode ser construída progressivamente, sobretudo quando o alienador repete narrativas negativas, impede o contato ou coloca o filho diante de um conflito de lealdade, fazendo-o acreditar que demonstrar afeto pelo outro genitor representa uma traição.

É necessário distinguir alienação parental de Síndrome da Alienação Parental. A alienação corresponde às condutas praticadas pelo adulto com a finalidade ou o efeito de interferir na convivência familiar. A expressão “síndrome”, por sua vez, tem sido empregada para indicar possíveis efeitos psicológicos e comportamentais apresentados pela criança após exposição prolongada a essas práticas (REIS; ARAÚJO; TOFANELI, 2023). A própria Lei nº 12.318/2010 utiliza a expressão “alienação parental”, não adotando o termo “síndrome” como diagnóstico médico (BRASIL, 2010).

Também é importante destacar que nem toda resistência da criança à convivência com um dos genitores significa alienação parental. A recusa pode decorrer de situações reais de violência, abuso, negligência, abandono ou de outras experiências negativas que precisam ser devidamente investigadas (SCHNEIDER; NINGELISKI, 2024). Por isso, a identificação da alienação parental não deve basear-se apenas nas afirmações de uma das partes, exigindo análise cuidadosa das

circunstâncias e, quando necessário, avaliação psicológica ou biopsicossocial realizada por profissionais habilitados (FIDELES *et al.*, 2026).

Alfonsin e Sparemberger (2025) observa que a adequada identificação do fenômeno exige uma abordagem interdisciplinar, pois seus efeitos não permanecem limitados ao campo jurídico. Psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais podem contribuir para compreender a dinâmica familiar, a origem da rejeição e os impactos sofridos pela criança, evitando decisões precipitadas ou medidas incompatíveis com seu melhor interesse (SCHNEIDER; OLIVEIRA NINGELISKI, 2024).

Desse modo, a alienação parental deve ser entendida como uma forma de abuso moral que viola o direito fundamental à convivência familiar saudável. Conforme determina o artigo 3º da Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010). A prática prejudica a construção dos vínculos afetivos e representa descumprimento dos deveres relacionados à autoridade parental, à tutela ou à guarda (GOMES; OLIVEIRA; CURVO, 2025).

3.2 Espécies de Alienação

As espécies de alienação parental podem ser analisadas tanto pelas condutas descritas na legislação quanto pela intensidade com que se manifestam (FIDELES *et al.*, 2026). O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 apresenta um rol exemplificativo, o que significa que outras atitudes também podem ser reconhecidas como alienadoras, desde que constatadas pelo juiz ou por avaliação pericial.

> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

A primeira forma prevista na legislação consiste na realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade. Essa modalidade ocorre quando o alienador critica repetidamente o outro responsável diante da criança, atribui-lhe características negativas, questiona sua capacidade de cuidar do filho ou procura apagar as experiências positivas vividas entre eles (PEIXOTO, 2013).

A segunda espécie corresponde à dificuldade imposta ao exercício da autoridade parental. Pode ocorrer quando um dos responsáveis toma decisões importantes sobre educação, saúde, religião ou rotina da criança sem consultar o outro, apesar de ambos possuírem direitos e deveres em relação ao filho (SILVA; PUJALS, 2015). Essa exclusão enfraquece a participação do genitor alienado e transmite à criança a ideia de que sua presença é desnecessária (LUZ, 2021).

Outra modalidade consiste em dificultar o contato da criança ou do adolescente com o genitor. Isso pode acontecer pelo bloqueio de ligações e mensagens, pela criação de compromissos nos horários destinados à convivência, pela recusa injustificada em entregar a criança ou por constantes alterações na rotina. Também configura forma de alienação dificultar o exercício do direito de convivência previamente regulamentado por acordo ou decisão judicial (ANTUNES, 2022).

A omissão deliberada de informações relevantes representa outra espécie prevista na lei. Ocorre quando o alienador deixa de comunicar fatos relacionados à vida escolar, à saúde, aos tratamentos médicos, às atividades extracurriculares ou às mudanças de endereço da criança. Ao impedir o acesso a essas informações, o responsável afasta o outro genitor do acompanhamento do desenvolvimento do filho (VIANA, 2012).

A legislação também considera alienadora a apresentação de falsa denúncia contra o genitor, seus familiares ou os avós, quando realizada com o propósito de impedir ou dificultar a convivência (REIS; ARAÚJO; TOFANELI, 2023). Entretanto, a caracterização dessa conduta exige cautela: uma denúncia não pode ser automaticamente considerada falsa apenas por não ter sido inicialmente comprovada. Suspeitas de violência ou abuso devem ser investigadas de maneira técnica e responsável, sempre priorizando a segurança da criança (SCHNEIDER; OLIVEIRA NINGELISKI, 2024).

Também pode configurar alienação parental a mudança injustificada de domicílio para

local distante, quando seu objetivo seja dificultar a convivência da criança com o outro genitor, com os familiares dele ou com os avós. A mudança de residência, isoladamente, não caracteriza alienação; é necessário analisar sua justificativa, seus efeitos e a intenção ou o comportamento relacionado à obstrução dos vínculos familiares (MÉSZÁROS, 2017).

Além das formas legais, parte da doutrina classifica a alienação parental conforme sua intensidade em leve, moderada e grave. No grau leve, aparecem comentários depreciativos ocasionais, pequenos obstáculos à convivência ou atitudes destinadas a demonstrar desagrado em relação ao outro genitor (SILVA; PUJALS, 2015). A criança ainda preserva o vínculo afetivo e mantém contato relativamente estável com ambos os responsáveis (OLIVEIRA, 2010).

No grau moderado, os comportamentos tornam-se frequentes e sistemáticos. O alienador passa a dificultar a convivência, omitir informações, criar conflitos e estimular a criança a tomar partido. Nessa situação, ela pode manifestar resistência, ansiedade ou desconforto antes dos encontros, embora ainda apresente afeto pelo genitor alienado (SILVA; SILVA, 2024).

Segundo Jonas (2017), no grau grave, as condutas alienadoras podem provocar intenso afastamento e até o rompimento dos vínculos familiares. A criança ou o adolescente passa a rejeitar o familiar alienado, reproduzir acusações, evitar qualquer forma de contato e demonstrar hostilidade desproporcional às experiências efetivamente vivenciadas.

Nos casos mais intensos, podem ocorrer falsas memórias, denúncias fabricadas e impedimento completo da convivência familiar, circunstâncias que exigem intervenção especializada e acompanhamento psicológico contínuo (REIS; ARAÚJO; TOFANELI, 2023).

Essa classificação não deve ser utilizada de maneira automática, porque cada família apresenta características próprias. A intensidade e os efeitos das condutas precisam ser avaliados a partir do histórico familiar, da duração do comportamento, da idade da criança e da existência de outros fatores de risco (OLIVEIRA, 2010). A intervenção deve buscar a proteção do menor e a recuperação segura dos vínculos, evitando o aumento dos conflitos familiares (BOMFIM; OLIVEIRA, 2022).

3.3 Consequências da Alienação

As consequências da alienação parental podem atingir diretamente a criança ou o adolescente, além de produzir repercussões sobre o genitor alienado e os demais integrantes do

núcleo familiar. Os prejuízos decorrentes dessas práticas podem manifestar-se nas relações afetivas, na convivência familiar e no desenvolvimento emocional dos envolvidos (ALFONSIN; SPAREMBERGER, 2025).

Entretanto, a intensidade e a extensão dos danos variam conforme as circunstâncias de cada situação, considerando fatores como a duração das condutas, a idade da criança, a frequência das interferências e a existência de apoio familiar e profissional (SANTOS; MARANHÃO, 2017).

Uma das consequências possíveis consiste no conflito de lealdade vivenciado pela criança, que pode acreditar na necessidade de escolher entre os genitores para preservar o afeto e a aprovação de um deles. Essa situação pode provocar sentimento de culpa, insegurança e sofrimento emocional, especialmente quando a criança percebe que demonstrar carinho por um dos responsáveis pode gerar descontentamento no outro (REIS; ARAÚJO; TOFANELI, 2023).

Nessas circunstâncias, a demonstração de carinho pelo genitor afastado pode provocar sentimento de culpa, medo e insegurança, especialmente quando a criança percebe que a manutenção desse vínculo causa descontentamento ao outro responsável. Essa situação interfere na liberdade de manifestação dos sentimentos e pode comprometer a construção de relações familiares equilibradas (GUILHERMANO, 2012).

Alfonsin e Sparemberger (2025) aponta que o afastamento injustificado de um dos genitores pode prejudicar a construção da identidade, da autoestima e do sentimento de pertencimento familiar. A privação da convivência também pode limitar o contato com referências importantes para a formação da criança ou do adolescente.

Nesse contexto, Nüske e Grigorieff (2015) destacam que as interferências negativas nas relações parentais podem favorecer percepções distorcidas sobre os integrantes da família, dificultando a compreensão dos conflitos e a preservação dos vínculos afetivos.

A discussão sobre essas consequências também envolve a denominada Síndrome da Alienação Parental (SAP), expressão proposta por Richard Gardner, em 1985, para descrever manifestações de rejeição de crianças em relação a um dos genitores, especialmente em situações de disputas familiares (ALFONSIN; SPAREMBERGER, 2025).

Embora essa formulação tenha adquirido relevância nos debates sobre os conflitos parentais, seu reconhecimento como diagnóstico clínico permanece controverso. Assim, a análise

jurídica da alienação parental não depende da identificação de uma síndrome, mas da verificação das condutas praticadas e de suas possíveis repercussões sobre os direitos da criança ou do adolescente (JONAS, 2017).

Correia (2011) faz a distinção:

> [...] alienação parental, que não se confunde com a síndrome de alienação parental, a segunda decorre da primeira, ou seja, a alienação parental é o afastamento de um dos genitores, provocado pelo outro (guardião) de forma voluntária. Já o processo patológico da síndrome diz respeito às sequelas emocionais e o comportamento que a criança vem a sofrer vítima deste alijamento.

Verifica-se, portanto, que a alienação parental não se limita à desqualificação da imagem do genitor alienado, podendo envolver diferentes estratégias destinadas a dificultar ou impedir a convivência familiar. Essas práticas podem ocorrer por meio da manipulação de informações, da criação de obstáculos ao contato e da interferência nos sentimentos da criança ou do adolescente em relação ao outro responsável (DIAS, 2008).

Como consequência, pode ocorrer o enfraquecimento progressivo dos vínculos afetivos com o genitor alienado, ao mesmo tempo em que se intensifica a dependência emocional em relação ao alienador. Tais condutas podem comprometer o direito à convivência familiar saudável e, quando demonstrados os pressupostos legais, fundamentar a responsabilização civil pelos danos causados (ALFONSIN; SPAREMBERGER, 2025).

Entre os possíveis efeitos emocionais associados às interferências nos vínculos familiares encontram-se ansiedade, tristeza, irritabilidade, medo, insegurança, isolamento e dificuldades para expressar sentimentos. Também podem ocorrer alterações no comportamento, problemas de concentração, dificuldades de socialização e redução do rendimento escolar (JONAS, 2017).

Contudo, essas manifestações não são exclusivas da alienação parental, razão pela qual sua identificação exige avaliação cuidadosa das circunstâncias familiares e dos demais fatores que possam influenciar o desenvolvimento da criança ou do adolescente (COUTRINHO; FARIA; GONÇALVES, 2020).

As repercussões também podem ultrapassar a infância e a adolescência, especialmente quando os conflitos familiares permanecem por períodos prolongados. A exposição contínua a situações de desvalorização, afastamento e instabilidade nas relações parentais pode influenciar a maneira como o indivíduo estabelece vínculos afetivos na vida adulta (MARRACCINI, 2021).

Entre as possíveis consequências encontram-se dificuldades para estabelecer relações de confiança, insegurança emocional e receio de abandono, fatores que podem interferir na construção e na manutenção de vínculos afetivos ao longo da vida. Essas experiências também podem comprometer a capacidade de lidar com conflitos interpessoais e de desenvolver relações fundamentadas no respeito e na segurança emocional (GUILHERMANO, 2012).

Entretanto, tais efeitos não ocorrem necessariamente em todas as pessoas expostas a conflitos familiares, uma vez que suas repercussões dependem das experiências individuais e das condições de apoio disponíveis (MÜLLER, 2017). Para o genitor alienado, o enfraquecimento ou rompimento da convivência com o filho pode provocar sofrimento emocional, sensação de impotência e dificuldades no exercício das responsabilidades parentais (LADVOCAT, 2022).

Além da privação do contato cotidiano, esse responsável pode enfrentar obstáculos para acompanhar a educação, a saúde e outros aspectos relevantes do desenvolvimento da criança. A continuidade das interferências também pode dificultar a reconstrução dos vínculos familiares, especialmente quando o afastamento se prolonga e compromete a confiança entre os envolvidos (MARRACCINI, 2021).

As consequências da alienação parental podem alcançar, ainda, a família extensa, formada por avós, tios, primos e outros parentes próximos. O afastamento injustificado de um dos genitores pode ocasionar a redução do contato da criança com esses familiares, comprometendo relações de convivência e apoio construídas ao longo do tempo (LADVOCAT, 2022).

Dessa maneira, os prejuízos não se restringem à relação entre pais e filhos, podendo afetar a preservação das referências familiares e o direito à convivência com pessoas que participam de sua formação afetiva e social. O afastamento de avós, tios e outros parentes próximos pode enfraquecer os vínculos de pertencimento e reduzir as oportunidades de convivência, cuidado e apoio emocional (PEIXOTO, 2013).

No âmbito jurídico, essas consequências devem ser examinadas à luz da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, entre os quais se encontram a dignidade, o respeito e a convivência familiar (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece a importância da preservação dos vínculos familiares para o desenvolvimento integral. Assim, as condutas que

interferem injustificadamente nessas relações podem representar violação de direitos juridicamente protegidos (BRASIL, 1990).

O artigo 3º da Lei nº 12.318/2010 estabelece que a prática de alienação parental viola o direito fundamental à convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e representa descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, à tutela ou à guarda (BRASIL, 2010). A legislação reconhece que essas interferências ultrapassam a esfera dos desentendimentos particulares e podem comprometer direitos fundamentais dos envolvidos (LADVOCAT, 2022).

Sob a perspectiva da responsabilidade civil, os prejuízos decorrentes da alienação parental podem adquirir relevância jurídica quando estiverem presentes os pressupostos necessários à reparação (ROSA; ROSA; DIRSCHERL, 2022). O artigo 186 do Código Civil estabelece que a violação de direito que cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, pode configurar ato ilícito, enquanto o artigo 927 prevê a obrigação de reparar os danos decorrentes dessa conduta (BRASIL, 2002).

A configuração da responsabilidade civil nos casos de alienação parental exige a análise individualizada das condutas praticadas e de suas consequências sobre os direitos dos envolvidos. A interferência injustificada na convivência familiar, a desqualificação reiterada de um dos genitores e a criação de obstáculos ao exercício da parentalidade podem caracterizar comportamentos juridicamente ilícitos quando violam deveres legais de cuidado, respeito e proteção (GRUTT, 2023).

Entretanto, a existência dessas práticas não determina automaticamente o dever de indenizar, sendo necessária a demonstração do dano e de sua relação causal com a conduta atribuída ao alienador (LADVOCAT, 2022). O artigo 187 do Código Civil também estabelece que comete ato ilícito aquele que, ao exercer um direito, excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou por sua finalidade social e econômica (BRASIL, 2002). O exercício da guarda ou da autoridade parental não pode ser utilizado como justificativa para comportamentos abusivos que comprometam os direitos da criança ou do adolescente (ROSA; ROSA; DIRSCHERL, 2022).

Além disso, a responsabilidade civil decorrente da alienação parental deve considerar a

possibilidade de ocorrência de danos morais tanto à criança ou ao adolescente quanto ao genitor alienado, desde que demonstrada a violação de direitos juridicamente protegidos (LADVOCAT, 2022).

A privação injustificada da convivência familiar pode comprometer os vínculos afetivos e atingir direitos da personalidade, especialmente quando resulta de comportamentos reiterados destinados a dificultar o relacionamento entre pais e filhos (ROSA; ROSA; DIRSCHERL, 2022).

A reparação civil, nessas circunstâncias, possui finalidade compensatória e deve ser examinada de maneira independente das medidas protetivas previstas na Lei nº 12.318/2010. Dessa forma, a eventual fixação de indenização exige a avaliação da gravidade da conduta, da extensão dos prejuízos e das provas apresentadas, observando-se também o artigo 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização é medida pela extensão do dano (BRASIL, 2002; BRASIL 2010).

Entretanto, a ocorrência de conflitos familiares ou a própria caracterização da alienação parental não implica automaticamente o dever de indenizar, sendo necessária a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal, além dos demais requisitos aplicáveis ao caso concreto (GRUTT, 2023). A análise também exige a identificação dos direitos efetivamente violados e das pessoas que sofreram os prejuízos, uma vez que as consequências das práticas alienadoras podem atingir tanto a criança ou o adolescente quanto o genitor alienado (ROSA; ROSA; DIRSCHERL, 2022).

No primeiro caso, os danos podem envolver a violação da integridade psicológica e do direito à convivência familiar saudável, enquanto, no segundo, podem estar relacionados ao comprometimento injustificado do vínculo parental e à violação de direitos próprios. A responsabilização civil deve considerar a natureza dos prejuízos, a titularidade dos direitos atingidos e as provas necessárias à configuração do dever de indenizar (PRONE, 2025).

Essa diferenciação é importante para a análise da responsabilidade civil, pois a reparação deve considerar a titularidade dos direitos atingidos, a natureza dos prejuízos e a demonstração dos elementos necessários à configuração do dever de indenizar (GRUTT, 2023).

Além da eventual reparação civil, a Lei nº 12.318/2010 estabelece medidas destinadas a impedir a continuidade das condutas alienadoras e preservar os vínculos familiares. Conforme o artigo 6º, o magistrado poderá determinar providências proporcionais à gravidade da situação,

buscando reduzir os efeitos das interferências e assegurar condições adequadas de convivência entre a criança ou o adolescente e seus familiares (BRASIL, 2010).

Segundo Neidorf e Ningeliski (2024), entre as medidas previstas na legislação encontram-se a declaração da ocorrência de alienação parental e a advertência do alienador, a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, a aplicação de multa, a determinação de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, a alteração da guarda para a modalidade compartilhada ou sua inversão e a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente.

Essas providências podem ser adotadas de maneira isolada ou cumulativa, conforme a gravidade das condutas e as particularidades de cada caso, sempre considerando a proteção integral e o melhor interesse da criança ou do adolescente. A aplicação dessas medidas busca impedir a continuidade das práticas alienadoras, preservar os vínculos afetivos e restabelecer condições adequadas à convivência familiar (LADVOCAT, 2022).

Além disso, sua adoção não afasta a possibilidade de responsabilização civil ou criminal do alienador, desde que estejam presentes os pressupostos legais necessários à configuração do ato ilícito e de suas consequências jurídicas (SILVA; PUJALS, 2015).

A Lei nº 14.340/2022 introduziu modificações importantes na disciplina jurídica da alienação parental, especialmente em relação aos procedimentos de proteção da criança e do adolescente. Entre as alterações, destaca-se a revogação do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, que previa a suspensão da autoridade parental como uma das medidas específicas relacionadas à alienação. A legislação também passou a exigir avaliações periódicas durante o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial e reforçou a observância dos procedimentos previstos na Lei nº 13.431/2017 para a oitiva ou o depoimento de crianças e adolescentes (BRASIL, 2022).

As medidas jurídicas adotadas diante da alienação parental não devem apresentar finalidade exclusivamente punitiva, uma vez que a proteção da criança e do adolescente constitui o objetivo central da intervenção estatal. A atuação do Poder Judiciário deve buscar não apenas a interrupção das condutas prejudiciais, mas também a preservação dos vínculos afetivos e o restabelecimento de uma convivência familiar saudável, quando possível e segura (NÜSKE; GRIGORIEFF, 2015).

As decisões judiciais devem considerar as necessidades dos envolvidos, a gravidade das situações identificadas e os possíveis efeitos das providências adotadas, priorizando a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente (SILVA; PUJALS, 2015).

Waquim (2014) sustenta a importância de uma atuação judicial voltada à preservação da integridade emocional e à reconstrução das relações familiares, quando isso for possível e seguro. A aplicação das medidas legais deve considerar os efeitos que novas disputas podem produzir sobre os filhos, evitando intervenções que intensifiquem os conflitos existentes (PRONE, 2025).

Portanto, o enfrentamento das consequências da alienação parental exige atuação jurídica cuidadosa, fundamentada na análise das circunstâncias concretas e, quando necessário, no apoio de profissionais de diferentes áreas. A identificação das condutas, a preservação da convivência familiar segura e a adoção de medidas proporcionais são fundamentais para impedir a continuidade das violações (ALFONSIN; SPAREMBERGER, 2025).

A proteção dos direitos da criança e do adolescente deve orientar tanto as providências destinadas à interrupção das práticas de alienação parental quanto a análise da eventual responsabilidade civil pelos danos comprovadamente causados (NÜSKE; GRIGORIEFF, 2015).

A atuação jurídica deve considerar a gravidade das condutas, os prejuízos decorrentes do afastamento familiar e a necessidade de preservar os vínculos afetivos, evitando que os conflitos entre os responsáveis comprometam ainda mais o desenvolvimento dos filhos (LADVOCAT, 2022).

Contudo, a aplicação das medidas legais deve priorizar a proteção integral, a dignidade humana e o melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando condições adequadas para uma convivência familiar saudável e protegida (NÜSKE; GRIGORIEFF, 2015).

4 CONCLUSÃO

A pesquisa permitiu concluir que a alienação parental constitui uma violação dos deveres jurídicos relacionados à proteção dos filhos e à preservação da convivência familiar saudável. As transformações históricas e o reconhecimento das diferentes configurações familiares demonstraram que a proteção conferida pelo Direito não depende exclusivamente da estrutura do núcleo familiar, mas também do respeito aos direitos e às responsabilidades de seus integrantes.

A dissolução do casamento ou da união estável não extingue os deveres decorrentes da maternidade e da paternidade, permanecendo a obrigação de assegurar o cuidado, a assistência e a convivência dos filhos com seus responsáveis, desde que preservadas sua segurança e integridade. Quanto às práticas de alienação parental, verificou-se que elas podem ocorrer por meio da desqualificação da imagem de um dos genitores, da imposição de obstáculos à convivência, da omissão deliberada de informações relevantes sobre os filhos e de outras interferências destinadas a prejudicar os vínculos familiares.

Essas condutas encontram previsão no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 e podem ser praticadas por genitores, avós ou pessoas que exerçam autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou o adolescente. Entretanto, a existência de conflitos familiares ou a resistência dos filhos ao contato com determinado responsável não comprova, isoladamente, a ocorrência de alienação parental, sendo indispensável investigar as circunstâncias concretas e possíveis situações de violência, negligência ou abuso.

No que se refere às consequências, constatou-se que as práticas alienadoras podem comprometer direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente a dignidade, a integridade psicológica e a convivência familiar. O afastamento injustificado de um dos genitores também pode atingir a família extensa, enfraquecendo vínculos com avós, tios e outros parentes próximos.

Para o genitor alienado, os prejuízos podem envolver a restrição indevida da participação na vida dos filhos e a violação de direitos próprios. Essas repercussões demonstram que a alienação parental ultrapassa a esfera dos desentendimentos conjugais, alcançando interesses juridicamente protegidos pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela legislação específica.

Em resposta à problemática investigada, concluiu-se que a alienação parental pode

fundamentar o dever de indenizar quando estiverem presentes os pressupostos da responsabilidade civil, não sendo suficiente a simples alegação de afastamento ou a existência de disputas pela guarda. Conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil, a obrigação de reparar exige a demonstração de conduta ilícita, dano e nexo causal, além da culpa quando necessária à configuração da responsabilidade subjetiva.

O artigo 187 também permite reconhecer a ilicitude do exercício abusivo de direitos, inclusive quando a autoridade parental ou a guarda são utilizadas para prejudicar injustificadamente a convivência familiar. A indenização por dano moral poderá ser juridicamente cabível diante da violação comprovada de direitos da personalidade, devendo sua fixação considerar a extensão do prejuízo, nos termos do artigo 944 do Código Civil.

A aplicação da responsabilidade civil deve ser distinguida das medidas protetivas previstas na Lei nº 12.318/2010. A advertência do alienador, a ampliação da convivência familiar, a aplicação de multa, o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial e as providências relacionadas à guarda possuem finalidade voltada à interrupção das condutas prejudiciais e à proteção dos envolvidos.

A Lei nº 14.340/2022 aperfeiçoou aspectos procedimentais dessa proteção, reforçando cuidados na avaliação e na escuta de crianças e adolescentes. A eventual indenização, por sua vez, possui finalidade reparatória e depende de fundamentação própria. A adoção de medidas previstas na legislação específica não determina automaticamente a condenação ao pagamento de danos morais, assim como a reparação financeira não substitui as providências necessárias à preservação dos direitos dos filhos.

Concluiu-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro oferece fundamentos para a proteção das vítimas de alienação parental e para a responsabilização civil daqueles que praticam condutas ilícitas capazes de produzir danos juridicamente demonstráveis. O principal desafio encontra-se na identificação segura das interferências, na comprovação dos prejuízos e no estabelecimento do nexo causal, especialmente diante da complexidade das relações familiares.

A atuação judicial deve assegurar a análise individualizada dos fatos, a adequada produção de provas e a proteção contra decisões que possam intensificar situações de violência ou afastamento injustificado. Para futuras pesquisas, recomenda-se aprofundar a análise de decisões dos tribunais brasileiros sobre a concessão e a rejeição de indenizações por alienação

parental, identificando os critérios utilizados para reconhecer o dano moral e estabelecer o dever de reparar, de modo a contribuir para maior segurança jurídica na aplicação da responsabilidade civil às relações familiares.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALFONSIN, Betânia De Moraes; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Coletânea do X Seminário Nacional Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis**. Editora Dialética, 2025.

ALMEIDA, Andreza Grisi Macedo. Afeto: Uma noca concepção de família. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 5, p. 255-283, 2014. Disponível em:https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/101. Acesso em: 20 out. 2026.

ALMEIDA, Felipe Cunha. **Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares**. Livraria do Advogado Editora, 2021.

AMARANTE, Ana Paula Gil; CEOLIN, Mariane Garcia; CARNEIRO, Rômulo Almeida. Os diversos modelos contemporâneos de família no Brasil. **revista jurídica direito, sociedade e justiça**, v. 5, n. 7, 2018. Disponível em: https://periodicosonline.uems.br/RJDSJ/article/view/3060. Acesso em: 12 out. 2026.

ANTUNES, Caio. **A educação em Mészáros: trabalho, alienação e emancipação**. Autores Associados, 2022. Disponível em:https://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=Pf1zEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT8&dq=Esp%C3%A9cies+de+aliena%C3%A7%C3%A3o&ots=8KCOAnUqFl&sig=X27A5lm6rLRZlf6Qfq5q_naGI9M. Acesso em: 10 set. 2026.

ARAGÃO, Elias Cavalcante *et al.* Responsabilidade Civil Por Abandono Afetivo Parental No Direito Brasileiro: Fundamentos Jurídicos, Limites E Possibilidades De Reparação**. Revista Tópicos,** v. 4, n. 34, p. 1-30, 2026. Disponível em:https://revistatopicos.com.br/artigos/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-parental-no-direito-brasileiro-fundamentos-juridicos-limites-e-possibilidades-de-reparacao. Acesso em: 22 set. 2026.

BELTRÃO, Alexander *et al.* **União Estável: Aspectos de Direito Material e Processual**. Editora Foco, 2024.

BENTO, Rilma. Família substituta: uma proposta de intervenção clínica na adoção tardia. **Psicologia: teoria e prática**, v. 10, n. 2, p. 202-214, 2008. Disponível em:https://www.redalyc.org/pdf/1938/193817427016.pdf. Acesso em: 12 out. 2026.

BERTOLO, Roger Wiliam. Atualização Ou Conservadorismo? A Resistência Do Pl 04/2025 Às Transformações Das Relações Familiares Contemporâneas. **Revista Jus & Communitas**, v. 1, n. 1, 2025. Disponível em: https://univates.br/revistas/index.php/juscommunitas/article/view/4210. Acesso em: 12 out. 2026.

BOFF, Rogers Alexander; BARBOSA, Valéria Koch. Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade: novos contornos e novos direitos. **Revista Dizer**, v. 4, n. 1, 2019. Disponível

em:https://www.researchgate.net/profile/rogers-boff/publication/378704931_filiacao_socioafetiva_e_multiparentalidade_novos_contornos_e_novos_direitos/links/65e5d5bde7670d36abfce338/filiacao-socioafetiva-e-multiparentalidade-novos-contornos-e-novos-direitos.pdf. Acesso em: 29 set. 2026.

BOMFIM, Luana Alves; OLIVEIRA, Edivaldo Santos. Alienação Parental Aos Olhos Da Justiça Brasileira. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 11, p. 1186-1201, 2022. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7716. Acesso em: 20 out. 2026.

BRAGA, Mayck Nicson; LIMA, Teófilo Lourenço. Multiparentalidade-direitos e deveres da relação socioafetiva e biológica com o filho. **NATIVA-Revista de Ciências, Tecnologia e Inovação**, v. 6, n. 1, p. 247-271, 2024. Disponível em: https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/1278. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL**. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 19 maio 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14340.htm. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.318/2010**. Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm, Acesso em: 16 out. 2026.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; ALDROVANDI, Andrea. Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. **JURIS-Revista da Faculdade de Direito**, v. 15, p. 7-35, 2010. Disponível em:https://periodicos.furg.br/juris/article/view/3214. Acesso em: 18 out. 2026.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. Da mediação na alienação parental. **Revista em tempo**, v. 16, n. 01, p. 287-306, 2018. Disponível em:https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2424. Acesso em: 19 out. 2026.

COELHO, Francisco Pereira; DE OLIVEIRA, Guilherme. **Curso de Direito da Família: volume I: Introdução Direito Matrimonial**. Imprensa da Universidade de Coimbra/Coimbra University Press, 2016.

CONCEIÇÃO, Iomara Alves; CANTUÁRIA, Aline Isadora. Pluralidade familiar. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 3, n. 2, p. 12-12, 2021. https://www.redalyc.org/pdf/4265/426539992005.pdf. Acesso em: 29 set. 2026.

CORÁ, Neila Aparecida Duarte. A Reconstrução Do Conceito Jurídico De Família À Luz Da Constituição De 1988. **Revista DCS**, v. 23, n. 86, p. e4242-e4242, 2026. Disponível em:https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/4242. Acesso em: 20 set. 2026.

CORREA, Wesley; MINETTO, Maria de Fatima; CREPALDI, Maria Aparecida. Família como promotora do desenvolvimento de crianças que apresentam atrasos. **Pensando famílias**, v. 22, n. 1, p. 44-58, 2018. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1679-494X2018000100005&script=sci_arttext. Acesso em: 29 set. 2026.

COSTA, Andressa dos Santos Pereira; SALLES, Marcel Augusto Gava; BAEZ, Nelson Escurra. Alienação Parental No Processo De Família, Instrumento De Vingança. Iguazu Science, v. 2, n. 4, p. 84-88, 2024. Disponível em:https://publicacoes.uniguacu.com.br/index.php/iguazu/article/view/87. Acesso em: 20 out. 2026.

CORREIA, Eveline de Castro. Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental. **In: Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9272. Acesso em: 20 out. 2026.

COUTRINHO, Marly Cristina Lemes; FARIA, André Luís Lopes; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. A alienação parental e seu ordenamento jurídico. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 11, n. 41, p. 01-30, 2020. Disponível em:http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/213. Acesso em: 29 set. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **As famílias e seus direitos**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2006. Disponível em:https://ibdfam.org.br/artigos/252/As+fam%C3%ADlias+e+seus+direitos. Acesso em: 20 out. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental. Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Rio Grande do Sul, v. 31, 2008. Disponível

em:https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/25789/1/ATIVIDADE-DEFESA-ONE+C%C3%89SAR+DOS+SANTOS+DIAS.pdf. Acesso em: 28 ago. 2026.

DIAS, Maria Berenice. Família normal. **Revista IOB de Direito de Família**, p. 218-219, 2009. Disponível em:https://berenicedias.com.br/familia-normal/. Acesso em: 28 ago. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Família, ética e afeto**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2004. Disponível em:https://ibdfam.org.br/artigos/119/Fam%C3%ADlia%2C+%C3%A9tica+e+afeto. Acesso em: 20 out. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DUTRA, Maisson Gomes. A Filiação Socioafetiva e a Multiparentalidade: O Princípio da Afetividade e Seus Impactos na Parentalidade Contemporânea. **Revista Direito e Contexto**, v. 1, n. 1, 2026. Disponível em:https://www.revistadireitoecontexto.com.br/index.php/rdct/article/view/51. Acesso em: 20 out. 2026.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Edipro, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8.ed. rev. e atual. Salvador: Jus Podium. 2016, v. 6.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2021

FIDELES, Emilly Raphaela Ferreira *et al.* Alienação Parental No Brasil: Desafios Para A Comprovação E Efetividade Da Lei Nº 12.318/2010 Após 16 Anos De Vigência. **Revista Tópicos,** v. 4, n. 34, p. 1-17, 2026. Disponível em:https://revistatopicos.com.br/artigos/alienacao-parental-no-brasil-desafios-para-a-comprovacao-e-efetividade-da-lei-n-12-318-2010-apos-16-anos-de-vigencia. Acesso em: 20 out. 2026.

FIGUEIREDO, Luciana Carvalheira. Alienação parental no direito de família: uma análise sobre a aplicabilidade e a interpretação da legislação específica pelos tribunais brasileiros. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 2, p. 12-205, 2025. Disponível em:https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18184. Acesso em: 20 out. 2026.

GALVÃO, Edna Maria. **Quanto Bem-Me-Queres? Alienação Parental na Produção de Memória**. Editora Appris, 2021.

GOMES, Welliton Dias; OLIVEIRA, Anderson; CURVO, Adelaine. A alienação parental e seus impactos jurídicos e psicológicos: análise. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 18, p. e082236-e082236, 2025. Disponível em:

http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/download/2236/1756. Acesso em: 20 out. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONZAGA, Ingrid Emanuelle Rocha et al. As Consequências Jurídicas Da Alienação Parental No Direito Civil E Como Ela Pode Afetar O Psicológico Da Criança E Do Adolescente Vítimas Desse Processo. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 11, p. 9137-9159, 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22553. Acesso em: 20 out. 2026.

GUILHERMANO, Juliana Ferla.. Monografia (Bacharel em Direito) -Faculdade de **Alienação parental: aspectos jurídicos e psíquicos** Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2012. Disponível em:https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf. Acesso em: 20 set. 2026.

GRUTT, Verônica Sena. Os Reflexos Da Responsabilidade Civil Sobre A Síndrome De Alienação Parental. **Humanidades & Inovação**, v. 10, n. 7, p. 278-287, 2023. Disponível em:https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/6341. Acesso em: 20 out. 2026.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas. **Revista da Faculdade de Direito,** Universidade de São Paulo, v. 108, p. 199-219, 2013. Disponível em:https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/406. Acesso em: 20 out. 2026.

JONAS, Aline. **Síndrome de alienação parental:** Consequências da alienação parental no âmbito familiar e ações para minimizar os danos no desenvolvimento da criança. Psicologia PT-O portal dos psicólogos, Faculdade de Ensino Superior de Garça, São Paulo, 2017. Disponível em:https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Projeto_Semear/Consultas/Sindrome_de_alienacao_e_os_danos_a_crianca.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

JUNIOR, João Marcos Mariani; FACCO, Pedro Henrique. Mediação e alienação parental: A proteção do desenvolvimento dos direitos da personalidade da criança e do adolescente**. In: Anais do Congresso Internacional de Direitos da Personalidade**. 2025. p. 377-392. Disponível em:https://lgpublica.com/index.php/acidp-unicesumar/article/view/522. Acesso em: 20 out. 2026.

LEVY, Lidia. Famílias monoparentais adotivas: a importância de uma rede de apoio. **Família e casal: Efeitos da contemporaneidade**, p. 50-57, 2005. Disponível em:http://www.dbd.puc-rio.br/pergamum/docdigital/ebook_familia_e_casal.pdf#page=50. Acesso em: 20 out. 2026.

LIMA, Alba Cristina Teixeira; CAMARGO, Maria Emilia. Alienação Parental: Desafios E Perspectivas Para A Justiça Familiar E O Bem-Estar Infanto-Juvenil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 11-205, 2025. Disponível

em:https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18975. Acesso em: 20 out. 2026.

LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família.** Editora Foco, 2021.

LADVOCAT, Cynthia. **Tríade SAP – Síndrome da Alienação Parental: crueldade, domínio e opressão na família.** In: GARCIA, Ana Cristina Bechara Barros Fróes. Terapia familiar na prática. Curitiba: Appris, 2020.

LUZ, Victor Lyra Guimarães. O significado do termo "Alienação" na legislação do imposto de renda. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 48, p. 476-502, 2021. Disponível em:https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1076. Acesso em: 20 out. 2026.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Gen, Forense, 2011.

MARRACCINI, Eliane Michelini. **O eu em ruína: perda e falência psíquica**. Editora Blucher, 2021.

MÉSZÁROS, István. **A teoria da alienação em Marx**. Boitempo Editorial, 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 2

MÜLLER, Vera Regina. Alienação parental: visão jurídica em uma análise psicológica. **Cippus-Revista De Iniciação Científica**, v. 5, n. 1, p. 53-72, 2017. Disponível em:https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Cippus/article/view/3161. Acesso em: 20 out. 2026.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia & Sociedade**, v. 18, n. 1, p. 49-55, abr. 2006. Doi: http://dx.doi.org/10.1590/s0102-71822006000100007. Acesso em: 20 out. 2026.

NEIDORF, Marcela; NINGELISKI, Adriane. A guarda compartilhada como forma de inibição à alienação parental. **Academia de Direito**, v. 6, p. 1915-1938, 2024. Disponível em:https://periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4935. Acesso em: 20 out. 2026.

NÜSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar. **Pensando famílias**, v. 19, n. 1, p. 77-87, 2015. https://www.academia.edu/download/50460698/memoria.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

OLIVEIRA, Euclides de. **Alienação parental**. 2010. Disponível em:https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/56273/1/ELLEN_OLIVEIRA.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

OLIVEIRA, Márcia Ribeiro. A família no Direito Romano e no Direito Português. **Revista Jurídica da FA7**, v. 19, n. 3, p. 99-116, 2022. https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1759. Acesso em: 20 out. 2026.

PAIANO, Daniela Braga *et al*. **Direito de Família: Aspectos Contemporâneos**. Almedina Brasil, 2023.

PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita; GIROTTO, Guilherme. A coparentalidade sob a ótica do planejamento familiar contemporâneo. **Direito em Movimento**, v. 23, p. 1-20, 2025. Disponível em:https://www.ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/627. Acesso em: 20 out. 2026.

PEIXOTO, Antonio Luiz da Silva. Considerações gerais sobre a alienação mental (1837). **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental,** v. 16, n. 4, p. 642-682, 2013. Disponível em:https://www.redalyc.org/pdf/2330/233029839012.pdf. Acesso em: 18 out. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 143.

PRADO, Danda. **O que é família.** 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

PRONE, Estela. A Responsabilidade Civil Decorrente Da Alienação Parental. **Revista Científica Acertte-Issn** 2763-8928, v. 5, n. 10, p. e510272-e510272, 2025. https://www.acertte.org/acertte/article/view/272. Acesso em: 16 out. 2026.

REIS, Isadora Moreira; DE CAMPOS ARAÚJO, Amanda; TOFANELI, Rafaela. Alienação Parental: Revisando um direito direito da família. **Remunom**, v. 6, n. 1, 2023. Disponível em:https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/1688. Acesso em: 20 out. 2026.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Novos tempos, novas famílias: da legitimidade para a afetividade. **Civilistica. com,** v. 10, n. 3, p. 1-23, 2021. Disponível em:https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/773. Acesso em: 20 out. 2026.

RODRIGUES, Lúcia Karyne de L. O pluriparentalismo das "famílias mosaico" à luz do direito brasileiro: perspectivas para o poder familiar. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 8, n. 2, p. 129-148, 2010. Disponível em: https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/174. Acesso em: 17 out. 2026.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. **Alienação parental: responsabilidade civil**. Editora Foco, 2022.

RUSSO, José.As sociedades afetivas e sua evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 7, n. 32, 2005.

SANTOS, Jonabio Barbosa; SANTOS, Morgana Sales. Família monoparental brasileira. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 10, n. 92, p. 01-30, 2009. https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/209. Acesso em: 17 out. 2026.

SANTOS, Marcelo Henrique Gonçalves Rivera Moreira. **Direito das famílias e igualdade parental.** Editora Dialética, 2026.

SANTOS, Rayanne Quinterno; NINGELISKI, Adriane De Oliveira. Família multiespécie: uma nova forma de ser família. **Academia de Direito**, v. 6, p. 933-957, 2024. Disponível em:https://periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4440. Acesso em: 20 out. 2026.

SANTOS, Rossana Martins; MARANHÃO, Thércia Lucena Grangeiro. Síndrome de alienação parental: Consequências e prejuízos para o desenvolvimento saudável da criança. **Revista Latino-Americana de Psicologia Corporal,** v. 4, n. 6, p. 16-30, 2017. https://psicorporal.emnuvens.com.br/rlapc/article/view/50. Acesso em: 20 out. 2026.

SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Famílias adotivas: identidade e diferença. **Psicologia em estudo**, v. 11, p. 285-293, 2006. Disponível em:https://www.scielo.br/j/pe/a/jwzdcW4n8Wj3GCN7tvZrykh/?format=html&lang=pt. Acesso em: 20 out. 2026.

SCHNEIDER, Arthur Felipe; NINGELISKI, Adriane. Alienação parental: um diálogo entre o direito brasileiro e estadunidense. **Academia de Direito**, v. 6, p. 431-453, 2024. https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4398. Acesso em: 20 out. 2026.

SILVA, Barbara Heloiza Batistella; PUJALS, Constanza. A Alienação Parental E A Criança À Luz De Jhon Bowlby: Separação E A Angústia No Rompimento Dos Laços**. Uningá Review**, v. 24, n. 2, 2015. https://revista.uninga.br/uningareviews/article/download/1688/1298. Acesso em: 20 out. 2026.

SILVA, Caio Monteiro; NEVES, Beatriz Sernache. Modificações na Família Contemporânea: revisão do que é dito sobre família entre 2010 e 2019. **Revista Gestão & Políticas Públicas**, v. 13, n. 1, p. 94-114, 2023. Disponível em:https://revistas.usp.br/rgpp/article/view/207689. Acesso em: 20 out. 2026.

SILVA, Jarles Alves; SILVA, Oséas Jardeson Ribeiro. A alienação parental e a responsabilidade civil do alienador. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 560-581, 2024. https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14409. Acesso em: 20 out. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Luiz Gustavo Silvestre Xavier; LIMA, Marcondi De Oliveira; GUIMARÃES, Pedro Borba Vaz. A Convivência Familiar Da Criança Com A Família Paterna: Direito Fundamental E Desafios Para Sua Efetivação No Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** v. 11, n. 6, p. 1689-1704, 2025. https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19781. Acesso em: 20 out. 2026.

SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. **No fogo cruzado: desafios e vivências de pais e mães recasados**. 2009. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/15283. Acesso em: 20 out. 2026.

SOUZA, Alinne Bianca Lima; BELEZA, Mirna Carla Moreira; ANDRADE, Roberta Ferreira Coelho. Novos arranjos familiares e os desafios ao direito de família: uma leitura a partir do Tribunal de Justiça do Amazonas. **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, v. 5, n. 5, 2012. Disponível em:https://periodicos.unifap.br/pracs/article/view/828. Acesso em: 20 out. 2026.

SOUZA, Terezinha Martins Dos Santos. Patriarcado e capitalismo: uma relação simbiótica. **Temporalis,** v. 15, n. 30, p. 475-494, 2015. Disponível em:https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5297864. Acesso em: 20 out. 2026.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio; FERNANDES, Manoela Gomes. Família Extensa ou Adoção: critérios para a efetividade do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente nos processos de colocação em família substituta. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n. 2, p. e39549-e39549, 2020. Disponível em:https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/39549. Acesso em: 20 out. 2026.

STACCIARINI, André Fellipe Lima. **A evolução do conceito de família: as novas configurações familiares e suas consequências jurídicas e sociais**. 2019. Dissertação de Mestrado. Universidade Autonoma de Lisboa (Portugal). Disponível em:https://search.proquest.com/openview/ece1fadb3741fd8622416118713640b3/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y. Acesso em: 20 out. 2026.

TAVARES, Luma Lopes; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias. Estatuto da família: retrocesso na ampliação do conceito de família. **Revista Eletrônica Leopoldianum**, v. 43, n. 121, p. 26-26, 2017. https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/760. Acesso em: 20 out. 2026.

TEPEDINO, Gustavo. **O código civil, os chamados microssistemas e a Constituição:premissas para uma reforma legislativa**. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Problemas de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj052605.pdf/consult/cj052605.pdf. Acesso em: 10 out. 2026.

TRINDADE, Poliana Carla Castro; PEREIRA, Deborah Marques. Eudemonismo e o estatuto da família no direito brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, v. 28, 2015.

VIANA, Nildo. A alienação como relação social. **Revista Sapiência: sociedade, saberes e práticas educacionais** (2238-3565), v. 1, n. 2, p. 23-42, 2012. https://revista.ueg.br/index.php/sapiencia/pt_BR/article/view/2686. Acesso em: 20 ago. 2026.

WAGNER, Adriana; TRONCO, Cristina; ARMANI, Ananda Borgert. Os desafios da família contemporânea. **Desafios psicossociais da família contemporânea: pesquisas e reflexões,** p. 19-35, 2011. Disponível em:https://konektacommerce.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/TEXT_SAMPLE_CONTENT/desafios-psicossociais-da-familia-contemporanea-pesquisas-e-reflexoes-261604-1.pdf.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação Parental: Entre O Direito Ea Psicologia**. 2014. Disponível em:https://www.academia.edu/download/55664462/Artigo_-_AP_entre_o_direito_e_a_psicologia.pdf. Acesso em: 12 out. 2026.